
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano XII– nº 141 – Junho de 2010

Jurisprudência

TST publica novas
Orientações
Jurisprudenciais.

Pág. 09.



Legislação

Portaria 1.095 do Ministério
do Trabalho fixa requisitos
para redução do intervalo
intrajornada.

Pág. 04.

Legislação

Lei 12.255 de 2010 dispõe
sobre novo salário-mínimo.

Pág. 04.

Doutrina

O processo trabalhista admite
ação de repetição de indébito.

Pág. 03.

Causas do escritório

Anotações equivocadas na
CTPS geram presunção
relativa e admitem prova
em contrário.

Pág. 15.

Nesta Edição

1. DOCTRINA

2. LEGISLAÇÃO

3. JURISPRUDÊNCIA

4. CAUSAS DO ESCRITÓRIO

5. NOTÍCIAS

6. DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Sumário

DOCTRINA

A repetição de indébito no Processo Trabalhista. Pág. 03.

LEGISLAÇÃO

- 1) *Lei 12.255, de 15 de Junho de 2010. Pág. 03*
- 2) *Portaria nº 1.095, de 19 de Maio de 2010. Pág. 04.*
- 3) *Portaria nº 1.246 do MTE, DOU 31.05.2010. Pág. 05.*
- 4) *Instrução Normativa SIT nº 83, do Ministério do Trabalho e Emprego, DOU 02.06.2010 Pág. 06.*
- 5) *Provimento GP/CR 06/2010, de 02.06.2010 do TRT da 2ª Região. Pág. 07.*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) *Novas orientações jurisprudenciais da Subseção I especializada em Dissídios Individuais. Pág. 09.*
- 2) *Novas orientações jurisprudenciais transitórias da Subseção I especializada em Dissídios Individuais do TST. Pág. 11.*
- 3) *Novas orientações jurisprudenciais da Subseção II especializada em Dissídios Individuais do TST. Pág. 11.*
- 4) *Diretor Sindical Suplente. Estabilidade. Pág. 12.*
- 5) *Honorários Advocatícios. Cobrança. Pág. 12.*
- 6) *Imunidade de Jurisdição, entes internacionais. Pág. 13.*

- 7) *Aposentadoria por invalidez. Plano de Saúde. Manutenção. Pág. 14.*
- 8) *Honorários Advocatícios. Art. 389, Código Civil. Pág. 14.*
- 9) *Violação de correspondência de ex-empregado. Dano moral. Pág. 15.*

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

Valor probante de anotações na CTPS. Pág. 15.

NOTÍCIAS

- 1) *Alteração na CLT: Agravo em Ações Trabalhistas exigirá depósito mensal de 50%. Pág. 15.*
- 2) *Greve – Ato do presidente do TST está em conformidade com a orientação do STF. Pág. 17.*
- 3) *Sindicato como negócios. Pág. 18.*
- 4) *Dispensa Imotivada: ANAMATRA participará de audiência pública para discutir ratificação da convenção nº 158, da OIT. Pág. 19.*

DOCTRINA PREVIDENCIÁRIA

As decisões do STF face ao art. 201 da Constituição Federal e o auxílio-acidente. Pág. 20.

DOCTRINA**A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NO PROCESSO TRABALHISTA.**

Inúmeros dispositivos em nosso ordenamento vedam o enriquecimento sem causa e consagram a regra de que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. É o caso dos arts. 876 e 964 do atual CC/02, aplicados subsidiariamente ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT. O referido dispositivo legal não faz distinção se a parcela foi recebida de boa-fé ou não, e tampouco se foi recebida em virtude de decisão judicial. Apenas preceitua que é responsabilidade do credor restituir o que não lhe era devido. No mesmo sentido é o art. 574 do CPC ao declarar que “o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução”.

Há certa resistência na jurisprudência em admitir a ação de repetição de indébito no processo do trabalho. Os que assim entendem, baseiam-se na natureza alimentar do crédito trabalhista, no princípio protetor e na boa-fé do trabalhador que teria recebido tais valores de boa-fé e por força de decisão judicial. Não obstante, não parece ser essa a tese predominante no TST, sobretudo nos casos em que os valores foram pagos em razão de decisão judicial posteriormente desconstituída por ação rescisória. Nesse sentido as recentes decisões: (i) TST - E-ED-RR - 185540-86.1991.5.08.0003 – Ac. SDI 1 – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJ - 07/05/2010; (ii) TST - RR - 3285-51.2001.5.10.0005 – 5ª Turma- Relator Min. João Batista Brito Pereira - DJ 09/04/2010. A possibilidade de o empregador reaver os valores pagos indevidamente, aliás, já vinha contemplada na OJ 28 da SDI 2 do TST, editada em 2000, que declarava: “Inviável em

sede de ação rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução”. Este verbete foi cancelado em 2001, em decorrência da Medida Provisória nº 2.180-35, que alterou o art. 836 da CLT, o qual reconheceu expressamente que “A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem...”.

Simplificou-se então o procedimento, de modo que a devolução dos valores eventualmente percebidos de forma indevida é mero efeito da decisão desconstitutiva. Com a inovação legislativa, portanto, admite-se que a cobrança de eventuais valores pagos a maior possam ser devolvidos seja pela ação de repetição de indébito, seja pela execução nos próprios autos da rescisória.

TÚLIO DE OLIVEIRA MASSONI

LEGISLAÇÃO**1. LEI 12.255, DE 15 DE JUNHO DE 2010.**

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010, estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023 e revoga a lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo-se às seguintes regras:

I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

II - até 31 de março de 2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 e 2023, inclusive; e

III - o projeto de lei de que trata o inciso II preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no inciso I, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 17,00 (dezesete reais) e o valor horário, a R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

2. PORTARIA Nº 1.095, DE 19 DE MAIO DE 2010.

Disciplina os requisitos para a redução do intervalo intrajornada.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, resolve: Art. 1º A redução do intervalo intrajornada de que trata o art. 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT poderá ser deferida por ato de autoridade do Ministério do Trabalho e

Emprego quando prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que os estabelecimentos abrangidos pelo seu âmbito de incidência atendam integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 1º Fica delegada, privativamente, aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego a competência para decidir sobre o pedido de redução de intervalo para repouso ou refeição.

§ 2º Os instrumentos coletivos que estabeleçam a possibilidade de redução deverão especificar o período do intervalo intrajornada.

§ 3º Não será admitida a supressão, diluição ou indenização do intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos.

Art. 2º O pedido de redução do intervalo intrajornada formulado pelas empresas com fulcro em instrumento coletivo far-se-ão acompanhar de cópia deste e serão dirigidos ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, com a individualização dos estabelecimentos que atendam os requisitos indicados no caput do art. 1º desta Portaria, vedado o deferimento de pedido genérico.

§ 1º Deverá também instruir o pedido, conforme modelo previsto no anexo desta Portaria, documentação que ateste o cumprimento, por cada estabelecimento, dos requisitos previstos no caput do art. 1º desta Portaria.

§ 2º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderá deferir o pedido formulado, independentemente de inspeção prévia, após verificar a regularidade das condições de trabalho nos estabelecimentos pela análise da documentação apresentada, e pela extração de dados do Sistema Federal

de Inspeção do Trabalho, da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Art. 3º O ato de que trata o art. 1º desta Portaria terá a vigência máxima de dois anos e não afasta a competência dos agentes da Inspeção do Trabalho de verificar, a qualquer tempo, in loco, o cumprimento dos requisitos legais. intervalo, procedendo-se às autuações por descumprimento do previsto no caput do art. 71 da CLT, bem como das outras infrações que forem constatadas.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 42, de 28 de março de 2007.

3. PORTARIA MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 1.246, D.O.U.: 31.05.2010

Dispõe sobre a orientação das empresas e dos trabalhadores em relação à testagem relacionada ao vírus da imunodeficiência adquirida - HIV.

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal;

Considerando que a Convenção da Organização Internacional do Trabalho - OIT nº 111, promulgada pelo Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, proíbe todo tipo de discriminação no emprego ou profissão;

Considerando que a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego ou a sua manutenção;

Considerando o previsto na ação programática constante do item j do Objetivo Estratégico VI do Eixo Orientador III do Programa Nacional de Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 22 de dezembro de 2009;

Considerando que a Portaria Interministerial nº 869, de 12 de agosto de 1992, proíbe, no âmbito do Serviço Público Federal, a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida - HIV, tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde;

Considerando que a Resolução nº 1.665 do Conselho Federal de Medicina, de 7 de maio de 2003, veda a realização compulsória de sorologia para o - HIV, resolve:

Art. 1º Orientar as empresas e os trabalhadores em relação à testagem relacionada ao vírus da imunodeficiência adquirida - HIV.

Art. 2º Não será permitida, de forma direta ou indireta, nos exames médicos por ocasião da admissão, mudança de função, avaliação periódica, retorno, demissão ou outros ligados à relação de emprego, a testagem do trabalhador quanto ao HIV.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não obsta que campanhas ou programas de prevenção da saúde estimulem os trabalhadores a conhecer seu estado sorológico quanto ao HIV por meio de orientações e exames comprovadamente voluntários, sem vínculo com a relação de trabalho e sempre resguardada a privacidade quanto ao conhecimento dos resultados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**4. INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT Nº 83,
DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E
EMPREGO, DOU 02.06.2010.**

Dispõe sobre procedimentos para a fiscalização e divulgação da execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista no art. 14, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Planejamento das ações

Art. 1º As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE devem incluir no seu planejamento ações de fiscalização e divulgação da execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

§ 1º O planejamento deve contemplar empregadores inscritos e não inscritos no PAT, especialmente empresas de médio e grande porte.

§ 2º As atividades de fiscalização da execução do PAT devem ser incluídas nos projetos de verificação de regularidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 3º As atividades de divulgação devem visar aos empregadores não inscritos no Programa.

Execução das ações

Art. 2º Nas ações fiscais de investigação da regularidade de execução do PAT, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT verificar se:

I - há atendimento a todos os empregados da faixa salarial prioritária, correspondente a rendimentos de valor equivalente a até cinco salários mínimos, sempre que houver

inclusão, no Programa, de trabalhador de rendimento mais elevado;

II - o benefício concedido aos empregados da faixa salarial prioritária tem valor igual ou superior ao concedido aos trabalhadores de rendimento mais elevado;

III - o valor cobrado ao conjunto dos trabalhadores atendidos no Programa não ultrapassa vinte por cento do montante do custo direto e exclusivo dos benefícios concedidos, considerando-se o período de apuração;

IV - o empregador se abstém de utilizar o PAT de forma a premiar ou punir os trabalhadores;

V - são observados os indicadores paramétricos do valor calórico e da composição nutricional dos alimentos disponibilizados aos trabalhadores;

VI - há profissional legalmente habilitado em nutrição indicado pelo empregador como responsável técnico pelo Programa, no caso de autogestão;

Art. 3º Independentemente da constatação de irregularidades, as informações referentes ao cumprimento dos itens listados no artigo anterior devem ser consolidadas pelo AFT em relatório padrão constante do Anexo I desta Instrução, para envio exclusivamente via internet ao endereço eletrônico pat@mte.gov.br.

Art. 4º Sem prejuízo outras ações direcionadas ao público em geral, as ações de divulgação do PAT devem visar preferencialmente a empregadores integrantes dos setores econômicos em relação aos quais tenham apurado indícios de fornecimento, aos trabalhadores, de alimentação ou de benefício equivalente. Processo administrativo de cancelamento da inscrição ou do registro.

Art. 5º No caso de constatação de irregularidades na execução do PAT, o AFT deve apresentar relatório circunstanciado à

chefia imediata, para a instauração de processo de cancelamento da inscrição ou do registro, quando for o caso.

Art. 6º No processo de cancelamento da inscrição ou registro deve ser feita a notificação ao empregador, que deve conter a descrição das irregularidades apuradas e o respectivo fundamento normativo, bem como o termo inicial do cancelamento proposto.

§ 1º O notificado tem prazo de dez dias para a apresentação da defesa.

§ 2º Não sendo localizado o notificado nos endereços registrados nos cadastros oficiais, deve a SRTE promover a notificação por edital, em conformidade com o art. 26, § 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 7º O processo, instruído com a defesa apresentada ou com o termo de revelia, deve ser encaminhado ao órgão gestor do PAT para análise e decisão.

§ 1º Da decisão que aplicar penalidade cabe recurso ao Secretário da Inspeção do Trabalho, no prazo de dez dias.

§ 2º A decisão de cancelamento deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 8º Havendo cancelamento da inscrição ou do registro, devem ser imediatamente informados os órgãos encarregados da fiscalização, para providências de sua competência.

Art. 9º No caso de cancelamento, o pedido de nova inscrição ou registro deve ser formulado apenas em processo no qual se comprove o saneamento das irregularidades havidas, inclusive a liquidação de débitos com o FGTS.

Parágrafo único. A análise do pedido é de competência do órgão gestor do PAT, conforme o disposto no inciso II do art. 21 do Anexo VI da Portaria MTE nº 483, de 15 de setembro de 2004.

Disposições finais

Art. 10. Fica aprovado o modelo de relatório-padrão anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 11. Revoga-se a Instrução Normativa nº 30, de 17 de outubro de 2002, e as demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

5. PROVIMENTO GP/CR 06/2010, DE 02.06.2010 DO TRT DA 2ª REGIÃO.

Altera o Provimento GP/CR nº 13/2006 para disciplinar a constrição de bens imóveis em face da Lei nº 11.382 de 06/12/2006 e a implantação do “Sistema ARISP de Penhora On-Line” no âmbito deste Regional.

A PRESIDÊNCIA e a CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.382 de 06/12/2006 que entre outras disposições acrescentou o § 6º ao artigo 659 do CPC;

CONSIDERANDO os termos da decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo proferida no Processo CG nº 2006/2903 que franqueou o acesso deste Regional ao sistema eletrônico para averbações de penhoras de bens imóveis, denominado “Penhora Online” já estruturado e implantado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO os termos do Convênio firmado com a ARISP – Associação dos

Registradores Imobiliários de São Paulo possibilitando o uso, sem qualquer ônus, do sistema eletrônico de averbações de penhora de bens imóveis nos Cartórios de Registro de Imóveis no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e regulamentar os procedimentos a serem observados para a constrição de bens imóveis mediante o uso do referido sistema eletrônico,

RESOLVEM:

Art. 1º A Seção VIII do Capítulo XIII do Provimento GP/CR nº 13/2006 passa a ter a seguinte redação:

SEÇÃO VIII DA CONSTRIÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 151. As ordens de penhora de bens imóveis e as solicitações de certidões digitais dirigidas aos Cartórios de Registro de Imóveis no Estado de São Paulo serão efetuadas por meio eletrônico e através do SISTEMA ARISP DE PENHORA ON-LINE, mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no sítio da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo na rede mundial de computadores no endereço: "http://www.arisp.com.br" com uso de certificação digital, sendo vedada a utilização de qualquer outra forma.

§ 1º O sistema emitirá boleto bancário para possibilitar o recolhimento dos emolumentos prévios devidos pela averbação da constrição, para entrega com tempo hábil à parte responsável pelo pagamento, a qual poderá, alternativamente, efetuá-lo diretamente ao registrador, comunicando ao juízo.

§ 2º A parte beneficiária de assistência judiciária gratuita será dispensada do depósito prévio dos emolumentos.

Art. 152. Todas as informações do registrador dirigidas ao juízo, acerca do andamento e do cumprimento das ordens de constrição, serão lançadas em campo próprio do sistema, devendo o juízo proceder o seu acompanhamento.

Art. 152-A. Averbada eletronicamente a penhora do imóvel, o juízo dará ciência ao executado da constrição e da sua nomeação como depositário, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, como previsto no § 5º do artigo 659 do CPC.

Parágrafo único. Se a parte executada for pessoa física, o seu cônjuge também deverá ser intimado da constrição, na forma prevista no § 2º do artigo 655 do CPC.

Art. 152-B. A penhora de benfeitorias assentadas em imóvel e não averbadas no registro imobiliário realizar-se-á por mandado que será, obrigatoriamente, instruído com cópia da certidão da penhora averbada sobre o terreno, na forma prevista no artigo 151 desta norma.

Art. 152-C. A avaliação do imóvel penhorado será determinada se a penhora não for embargada ou se, após a apreciação dos embargos, esta prosseguir (artigo 680 do CPC).

Art. 152-D. Os cancelamentos das averbações de penhora, diante das peculiaridades que se revestem, continuam a ser feitos, por ora, pela via tradicional.

Art. 152-E. Na penhora de bens imóveis situados fora do Estado de São Paulo será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de Certidão da matrícula emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel – IPTU, devidamente atualizadas, o que permitirá a sua individualização para fins de averbação.

§ 1º A penhora e a avaliação realizar-se-ão por Carta Precatória instruída com cópia das certidões previstas no caput.

§ 2º Devolvida a Carta Precatória devidamente cumprida, o juízo deprecante emitirá certidão, conforme modelo constante do Anexo XII desta Consolidação, que será apresentada pelo exeqüente ao Cartório de Registro Imobiliário competente para a averbação da construção.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

(a)DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Desembargador Presidente do Tribunal

(a)LAURA ROSSI

Desembargadora Corregedora Regional

JURISPRUDÊNCIA

1. NOVAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS.

385. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de

risco toda a área interna da construção vertical.

386. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

387. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

388. JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

389. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE. Está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público.

390. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL

ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

391. PORTUÁRIOS. SUBMISSÃO PRÉVIA DE DEMANDA A COMISSÃO PARITÁRIA. LEI N.º 8.630, DE 25.02.1993. INEXIGIBILIDADE. A submissão prévia de demanda a comissão paritária, constituída nos termos do art. 23 da Lei nº 8.630, de 25.02.1993 (Lei dos Portos), não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de previsão em lei.

392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

393. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. ART. 318 DA CLT. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. A contraprestação mensal devida ao professor, que trabalha no limite máximo da jornada prevista no art. 318

da CLT, é de um salário mínimo integral, não se cogitando do pagamento proporcional em relação a jornada prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

395. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA. O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal.

396. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irreduzibilidade salarial.

2. NOVAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS TRANSITÓRIAS DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST.

71. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

72. PETROBRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO CONCEDIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DETRABALHO. SUPRESSÃO UNILATERAL. ACORDO COLETIVO POSTERIOR QUE VALIDA A SUPRESSÃO. RETROAÇÃO DA NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento em dobro, concedido por liberalidade da empresa, dos domingos e feriados trabalhados de forma habitual pelo empregado da Petrobras submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento não pode ser suprimido unilateralmente, pois é vantagem incorporada ao contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. Assim, o acordo coletivo, posteriormente firmado, somente

opera efeitos a partir da data de sua entrada em vigor, sendo incabível a utilização da norma coletiva para regular situação pretérita.

73. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

3. NOVAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST.

154. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento.

155. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À

CAUSA NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. Atribuído o valor da causa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é desfeito ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31 do TST

156. “HABEAS CORPUS” ORIGINÁRIO NO TST. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS”. CABIMENTO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. É cabível ajuizamento de “habeas corpus” originário no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição de recurso ordinário em “habeas corpus”, de decisão definitiva proferida por Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que o órgão colegiado passa a ser a autoridade coatora no momento em que examina o mérito do “habeas corpus” impetrado no âmbito da Corte local.

4. DIRETOR SINDICAL SUPLENTE. ESTABILIDADE.

“RECURSO DE EMBARGOS. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL EMPREGADO ELEITO PARA O CARGO DE SUPLENTE. ART.522 DA CLT. PROTEÇÃO APLICÁVEL ATÉ O LIMITE DE SETE DIRIGENTES TITULARES E DE SETE SUPLENTE. Nos termos da Súmula nº 369, II, do TST, o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A interpretação conjunta dessa disposição legal com o comando dos artigos 8º, VIII, da Magna Carta e 543, § 3º, da CLT revela que a garantia provisória de emprego alberga não apenas os sete dirigentes sindicais referidos no art. 522 do mesmo diploma legal, mas, também, os sete

respectivos suplentes. Isso porque, a proteção legal dirigida aos suplentes somente veio a ser reconhecida posteriormente e não objetivou reduzir o número de dirigentes sindicais titulares arrolados no art. 522 da CLT. Nesse mesmo sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRG-AI nº 277.432-8, Paraíba, bem como a SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST - E-RR - 20500-62.2005.5.09.0026 – AC. SDI 1 – Rel. Ministro Vieira de Mello Filho - DEJT - 07/05/2010).

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA.

“RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ARTIGO 894, II, DA CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MANDATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE CONSUMO. DESPROVIMENTO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a presente ação, em que o advogado, profissional liberal, busca o recebimento dos honorários advocatícios pelos serviços executados. Trata-se de uma relação de consumo, e não de trabalho, sendo, portanto, de competência da Justiça Comum. *In casu*, o trabalho não é o cerne do contrato, mas sim um bem de consumo que se traduziu nele, que é o resultado esperado diante de um contrato realizado entre as partes, qual seja, prestação de serviços de advocacia como profissional liberal. Assim, a competência da Justiça do Trabalho estará assegurada apenas quando não houver, pela natureza dos serviços realizados, relação contratual de consumo. A apreciação da matéria, que nos parece mais coerente, deve levar em consideração, pelo caráter bifronte

da relação, a regra da bilateralidade da competência (Ministro João Oreste Dalazen), pela via da ação de reconvenção, em que o juiz competente para a ação, também o deve ser para a reconvenção. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (TST - E-RR - 781/2005-005-04-00 - SDI 1 – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT - 20/11/2009).

6. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, ENTES INTERNACIONAIS.

“EMBARGOS. INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CIÊNCIA EM 24.08.2007. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ONU/PNUD. 1. Diferentemente dos Estados estrangeiros, que atualmente têm a sua imunidade de jurisdição relativizada, segundo entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, os organismos internacionais permanecem, em regra, detentores do privilégio da imunidade absoluta. 2. Os organismos internacionais, ao contrário dos Estados, são associações disciplinadas, em suas relações, por normas escritas, consubstanciadas nos denominados tratados e/ou acordos de sede. Não têm, portanto, a sua imunidade de jurisdição pautada pela regra costumeira internacional, tradicionalmente aplicável aos Estados estrangeiros. Em relação a eles, segue-se a regra de que a imunidade de jurisdição rege-se pelo que se encontra efetivamente avençado nos referidos tratados de sede. 3. No caso específico da ONU, a imunidade de jurisdição, salvo se objeto de renúncia expressa, encontra-se plenamente assegurada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, também conhecida como Convenção de Londres, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 27.784/1950. Acresça-se que tal privilégio também se encontra garantido na Convenção sobre Privilégios e Imunidades

das Agências Especializadas das Nações Unidas, que foi incorporada pelo Brasil por meio do Decreto nº 52.288/1963, bem como no Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966. 4. Assim, porque amparada em norma de cunho internacional, não podem os organismos, à guisa do que se verificou com os Estados estrangeiros, ter a sua imunidade de jurisdição relativizada, para o fim de submeterem-se à jurisdição local e responderem, em consequência, pelas obrigações contratuais assumidas, dentre elas as de origem trabalhista. Isso representaria, em última análise, a quebra de um pacto internacional, cuja inviolabilidade encontra-se constitucionalmente assegurada (art. 5º, § 2º, da CF/88). 5. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, e providos para, reconhecendo a imunidade absoluta de jurisdição da ONU/PNUD, restabelecer o acórdão regional, no particular.” (TST – Ac. SDI 1 - E-ED-RR - 900/2004-019-10-00 – Relator Min. Caputo Bastos - DJ - 04/12/2009).

7. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO.

“EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS. 1. Tendo o acórdão embargado sido publicado na vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT. 2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Seção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. 1. A aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho. O art. 475, caput, da CLT prevê a suspensão do pacto enquanto durar a custódia previdenciária. Assegura o § 1º do mesmo dispositivo o retorno à função que ocupava, quando recuperada a capacidade laborativa ou cancelada a aposentadoria; 2. No caso, restou incontroverso que foi a aposentadoria por invalidez usada como razão do cancelamento da assistência médica, benefício assegurado pela empresa aos seus empregados, por força do Plano de Cargos e Salários; 3. Considerando que a vantagem aderira ao contrato de trabalho do reclamante - contrato, repita-se, ainda em vigor após a jubilação provisória -, a supressão do direito ao plano assistencial lesiona o princípio protetivo do art. 468 consolidado. 4. No mais, o Direito não pode abdicar de seu substrato ético e o Direito do Trabalho em particular encontra-se vinculado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana como fundamento da própria República (art. 1º, III), da valorização do trabalho como alicerce da ordem econômica (art. 170), de uma ordem social baseada no primado do trabalho, tendo por objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Toda essa principiologia leva à consideração da pessoa do trabalhador, que não pode ser descartado como qualquer engrenagem inútil quando, doente ou acidentado no trabalho, vem a ser aposentado por invalidez, período em que se mantém hígido, embora hibernado, o contrato de emprego 5. Eis porque merece provimento o recurso para assegurar, ao reclamante-recorrente, o benefício do plano de saúde, enquanto comprovadamente enfermo, nos termos do pedido deduzido na alínea B da inicial.” (TST - E-ED-RR - 4954/2002-900-03-00 – AC. SDI 1 – Relator Min. Horácio Senna Pires - DEJT - 27/11/2009).

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 389, CÓDIGO CIVIL.

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO DE GASTOS DO RECLAMANTE COM ADVOGADO. O eg. Regional afirmou indevida indenização de gastos do reclamante com honorários (perdas e danos), porque constitui, na verdade, disfarce para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incabíveis na espécie em face de não se configurar a assistência sindical. Os arestos apresentados no recurso de revista refletem o que pensa este relator a propósito de ser necessária nova reflexão a propósito dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, sobretudo após o advento do art. 389 do Código Civil, mas é certo que contém entendimento superado pela jurisprudência sumulada deste Tribunal (Súmula 219), o que faz incidir o obstáculo de que fala a Súmula 333 do TST. Ademais, a OJ 305 da SBDI-1/TST é explícita ao registrar que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, o que demonstra mais uma vez a superação das teses confrontadas, por evidente incompatibilidade. Recurso de revista não conhecido.” (TST - RR - 167500-43.2007.5.02.0462 – 6ª Turma - Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho - DEJT - 07/05/2010).

9.VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA DE EX-EMPREGADO. DANO MORAL.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. EXTRATO DE FGTS ENDEREÇADO AO RECORRENTE E ENVIADO À SEDE DA RECORRIDA, SUA EX-EMPREGADORA. UTILIZAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA VIOLADA PARA INSTRUÇÃO DA DEFESA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA E DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - A responsabilização por dano moral, na hipótese dos autos, opera-se por força da simples violação de correspondência (in re ipsa), independentemente de prova da lesão.- A informação consignada em todos os modelos de extratos do FGTS encontra-se amparada pelo dever de sigilo previsto no art. 1º da Lei Complementar 105/01. - Ao utilizar o documento violado para sustentação de seus argumentos nos autos de reclamação trabalhista ajuizada pelo recorrente, a recorrida conferiu indevida publicidade ao conteúdo da correspondência violada, o que representa ingerência na vida privada do recorrente. Recurso Especial conhecido e provido.”(STJ - REsp 1025104 / RS – 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 13/05/2010).

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

VALOR PROBANTE DE ANOTAÇÃO NA CTPS

Este escritório está defendendo a tese de que anotações equivocadas na CTPS declarando haver sucessão de empregados e que a empresa está assumindo o antigo contrato de trabalho não é prova suficiente de sucessão.

Primeiro, porque tais anotações geram presunção relativa e segundo, porque a empresa anterior passou por regular plano de recuperação judicial, devidamente homologado.

NOTÍCIAS

1. ALTERAÇÃO NA CLT: AGRAVO EM AÇÕES TRABALHISTAS EXIGIRÁ DEPÓSITO MENSAL DE 50%.

Para interpor Agravo de Instrumento em ação trabalhista, a parte interessada terá que efetuar depósito de 50%, correspondentes ao recurso que teve denegado seu prosseguimento. Esse é o teor do Projeto de Lei (PLC-46/2010), encaminhado nesta segunda-feira (14/6) pelo presidente do Senado Federal, senador José Sarney, para sanção do presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva. O objetivo da alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é impedir o uso abusivo desse recurso, frequentemente interposto com intuítos meramente protelatórios, gerando, pelo menos, dois efeitos perversos: de um lado, retardam o pagamento de direitos trabalhistas, e, de outro, entulham os Tribunais Regionais do Trabalho e, em especial, o Tribunal Superior do Trabalho, prejudicando o julgamento de outros processos. O volume desse mecanismo recursal tem sido muito elevado nos últimos anos. Dos recursos interpostos no Tribunal Superior do Trabalho, cerca de 75% são Agravos de Instrumento. Em 2008, houve um aumento de 208% em sua utilização, sendo que 95% desses agravos, julgados naquele ano, foram desprovidos por não terem apresentado condições mínimas de prosseguimento. Para o presidente do TST, ministro Milton de Moura França, a mudança representa uma “mini-reforma recursal” na CLT e irá contribuir, em grande medida, com a celeridade do processo trabalhista, onde

todos ganham – magistrados, trabalhadores e a sociedade em geral.

Apesar de aprovado, em ambas as Casas, em caráter terminativo (situação em que não precisa ser votado pelo Plenário, mas segue direto para sanção presidencial), a proposição ainda foi objeto de resistências durante toda a sua tramitação, desde o início, em 2009, até a semana passada, quando expirou o prazo para recurso no Senado Federal. Na quarta-feira (9/6), último dia do prazo para interpor recurso contra a apreciação conclusiva, o presidente do TST recebeu a informação de que já havia iniciativas neste sentido. Alguns parlamentares haviam assinado requerimento que impediriam a remessa imediata do PLC para sanção presidencial e, na prática, imporiam o seu retorno para discussão na Câmara dos Deputados.

Diante desse fato, o ministro Moura França deslocou-se, no final da tarde da quarta-feira, ao Senado Federal, onde passou cerca de duas horas explicando e esclarecendo dúvidas dos parlamentares sobre a importância do envio imediato do PLC para sanção presidencial. Conversou com vários dos senadores que haviam assinado o requerimento e, finalmente, conseguiu obter a compreensão dos parlamentares e, como consequência, o PLC pôde, enfim, seguir para ser sancionado.

Histórico

Em 2009, o presidente do TST elaborou minuta de alteração da CLT, no capítulo Recurso, que foi entregue ao deputado Regis de Oliveira (PSC-SP), que, após analisar a proposição, a protocolou na Câmara dos Deputados. Com apoio do presidente da Câmara, Michel Temer (PMDB-SP), a proposta começou a tramitar, na forma de Projeto de Lei sob o nº 5468/2009, sendo apreciado em duas Comissões Permanentes da Casa. Posteriormente, a matéria seguiu para o Senado Federal, onde também foi analisada por duas Comissões. Durante o período das discussões da proposição, o

presidente do TST, ministro Milton de Moura França, fez-se presente, pessoalmente, na Câmara e no Senado, onde participou de audiências. Igualmente, recebeu, em seu gabinete, senadores e deputados, com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas sobre a proposição e reiterar pedidos de apoio para aprovação da matéria.

Tramitação na Câmara dos Deputados

- Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) – Início em 29/06/2009 e aprovação em 04/11/2009, tendo como relator o deputado Roberto Santiago (PV-SP).

- Comissão de Cidadania, Constituição e Justiça (CCJ) – Início 11/11/2009 e aprovação em 27/04/2010 tendo como relator o deputado Flávio Dino (PCdoB-MA). O relator da redação final, na Câmara dos Deputados, foi o deputado Marçal Filho (PMDB-MS).

Em 05/05/2010, a matéria ingressou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara 46/2010. No dia seguinte, foi feita a leitura do Projeto em Plenário e, na sequência, foi encaminhada às seguintes Comissões:

- Comissão de Assuntos Sociais (CAS) – Início em 06/05/2010 e aprovação, por unanimidade, em 25/05/2010, tendo como relator o senador Paulo Paim (PT-RS).

- Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) – Aprovação, por unanimidade, em 26/05/2010, tendo como relator o senador Marco Maciel (DEM/PE) e relator /ad hoc/ o senador Demóstenes Torres (DEM-GO).

(Ribamar Teixeira, com informações da Assessoria Parlamentar).

2. GREVE – ATO DO PRESIDENTE DO TST ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação nº 6.568/SP – São Paulo, que teve como relator o ministro Eros Grau (reclamante Estado de São Paulo e reclamados Vice-Presidente Judicial Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a relatora da Ação Cautelar nº 814.597.5/1-00 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Dissídio Coletivo de Greve nº 20199.2008.000.02.00-7), concluiu, por unanimidade, que:

“Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito.” (Rcl 6568/SP,

Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe de 25-09-2009)

Esse é o fundamento principal da decisão do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, de assinar ato administrativo determinando o corte de ponto dos servidores em greve, agindo como administrador público e representante do Judiciário Trabalhista Brasileiro. Considerou o presidente, principalmente, a ocorrência de gravíssimas situações em alguns Estados, como de, por exemplo, um deles, que possui 19 Varas do Trabalho, estava com apenas 5 em funcionamento, e mesmo assim em condições precárias.

Outra não foi a posição do ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, atento à normatização vigente e a precedente do Supremo Tribunal Federal, ao deferir o pedido de liminar formulado pela União, para determinar que sejam mantidos em atividade 60% do quadro de servidores da Justiça do Trabalho, durante o período de paralisação, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais). Ressaltou ainda S. Ex^a, que a greve atenta contra o Estado Democrático de Direito, a ordem pública e os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e a supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que na justiça laboral as lides envolvem basicamente a decisão sobre verbas alimentares e o resguardo dos direitos dos trabalhadores, parte mais frágil na relação de trabalho. A liminar, portanto, visa assegurar os interesses públicos que devem ser protegidos pela Justiça Trabalhista.

3. SINDICATO COMO NEGÓCIOS.

O Brasil livrou-se, anos atrás, de se tornar uma república sindicalista, mas descambou para outro mal. Os sindicatos enveredaram pelo mundo dos negócios à custa do trabalhador com carteira assinada, de cujos contracheques são descontados R\$ 2 bilhões por ano, com tendência a crescer.

Por obra e graça do Imposto Sindical, o sindicalismo é uma atividade próspera, com poucos benefícios para os sindicalizados, mas muito lucro para os dirigentes. O Brasil hoje tem 9.046 sindicatos, dos quais 126 registrados só neste ano, o que dá uma média de um por dia. Longe de ser expressão da liberdade sindical, trata-se de uma caríssima farra.

É constitucionalmente garantido o direito de associação para a defesa de melhores condições de trabalho, mas o que se vê são muitos sindicatos que só se mobilizam para campanhas salariais nas datas-base. Ou, como no caso de sindicatos de servidores públicos, para pleitear, por meio de greves em ano eleitoral, reestruturações de carreiras, com aumento de adicionais aos seus proventos.

Mas não é apenas isso que está acontecendo hoje no País, depois que o Ministério do Trabalho, por motivos políticos, passou a omitir-se com relação ao desmembramento de sindicatos. Antes limitados a uma determinada base geográfica para cada categoria, eles passaram a se multiplicar, o que não foi consequência apenas de rachas políticos ou ideológicos. O objetivo é arrecadar dinheiro.

Reportagem do Estado (23/5) identificou vários casos de irregularidades, algumas delas gritantes. Na região de Rio Verde, em Goiás, por exemplo, surgiu o Sindicato dos Trabalhadores de Movimentação de

Mercadorias em Geral (Sintram), que gerou filhotes nos Estados do Tocantins, Bahia, Mato Grosso e no Distrito Federal. Típico sindicato pirata, o Sintram foi registrado pelo Ministério do Trabalho e tem sede em Brasília em endereço flagrantemente fictício, numa sala desocupada e fechada.

A entidade tem uma receita anual de R\$ 1 milhão, como se constatou, mas a sua ação extrapola as finalidades que justificariam a fundação de um sindicato. O Sintram funciona como uma rede de prestação de serviços para empresas do agronegócio à procura de mão de obra. Não se trata de anunciar gratuitamente empregos ou de facilitar o acesso a empregos para os trabalhadores.

O Sintram exerce uma função muito semelhante à dos chamados "gatos", ou seja, agentes de empreendimentos que buscam contratar mão de obra, mediante o pagamento de comissão. Esta, no caso, é de 15%, sendo descontada todo mês dos salários dos trabalhadores. Os pelegos ou donos desses sindicatos são gatos gordos, pois, além dessas comissões ilegais, recebem sua parcela do Imposto Sindical.

Essa proliferação de sindicatos artificiais é lucrativa para as centrais de trabalhadores, que nada fazem para coibir essa distorção, uma vez que embolsam 10% do bolo das contribuições sindicais, distribuídos proporcionalmente ao número de entidades filiadas. Ainda por cima, as centrais sindicais, por uma benesse do governo do presidente Lula, estão desobrigadas de prestar contas ao TCU ou a quem quer que seja.

O Ministério do Trabalho até agora tem feito vista grossa para essa abundância de entidades sindicais. Mas alguns setores já começam a se preocupar com a infração do princípio legal da unicidade sindical.

"A minha premissa é de que os dirigentes pararam de ser dirigentes para serem empresários. Fundam sindicatos como se fossem empresas", como disse Antônio Cavalcante Rodrigues, procurador do Ministério Público do Trabalho.

Como se vê, vão longe os tempos em que alguns sindicatos tinham comissões de sindicância, que complementavam ou supriam a função fiscalizadora de que o Ministério do Trabalho está incumbido.

Entidades nunca fiscalizadas se vêm transformando em indústrias subsidiadas pelo governo por meio do Imposto Sindical, uma herança da ditadura getulista que o regime democrático foi incapaz de eliminar. A persistência desse maná fez surgir o que o presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT), Ricardo Patah, chama, sem meias palavras, de "banditismo sindical".

Fonte: O Estado de São Paulo, 27/05/2010

4. DISPENSA IMOTIVADA: ANAMATRA PARTICIPARÁ DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO Nº 158, DA OIT.

A Anamatra foi uma das convidadas para a audiência pública, promovida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, que discute a ratificação da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho.

A proposta, que dispõe sobre o término das relações de trabalho por parte do empregador, com o propósito de coibir a despedida arbitrária e sem justa causa, foi encaminhada à apreciação do Congresso Nacional pelo governo, mediante a Mensagem nº 59/2008.

Na CTASP, a proposta tem como relator o deputado Sabino Castelo Branco (PTB-AM), que apresentou parecer favorável à proposta, ressaltando a importância da ratificação da convenção e "destacando os seus fundamentos jurídicos e sociais e sua perfeita adequação ao sistema jurídico brasileiro". Em seu parecer, o parlamentar rebateu os argumentos desfavoráveis apresentados pela Comissão de Relações Exteriores que rejeitou a proposta em julho de 2008.

A Anamatra, historicamente, defende a Convenção 158 da OIT, manifestando-se favorável à sua ratificação, quando a mesma foi encaminhada pelo presidente Lula ao Congresso Nacional, em fevereiro de 2008. Na ocasião de sua apreciação pela Comissão de Relações Exteriores, a entidade subsidiou o voto em separado do deputado Vieira da Cunha (PDT/RS), pela aprovação da medida.

"Defendemos a adesão do Brasil à Convenção 158, pois acreditamos que o tratado será benéfico às relações de trabalho, sobretudo ao fazer com que os empregadores apresentem justificativas plausíveis na demissão de empregados", afirma o presidente da Anamatra, Luciano Athayde Chaves, lembrando que ainda não houve, após mais de 20 anos da promulgação da Constituição de 1988, a regulamentação do inciso I do art. 7º, que prevê a proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Para o presidente, a aplicação da Convenção 158 representa um fator de justiça social e de democracia nas relações entre o capital e o trabalho. "Defendemos a manutenção do sistema de proteção ao trabalho integrado às normas protetoras gerais e irrenunciáveis

contidas nas convenções da OIT e na Constituição da República e contra as tentativas de flexibilização dos direitos trabalhistas", ressaltou, lembrando que, ao contrário do que muitos pensam, a ratificação da Convenção não significa dar ao trabalhador a estabilidade permanente no emprego.

"O empregador, a empresa, não existem apenas por causa dos lucros. O que defendemos é o valor social do trabalho, um diálogo maduro na relação entre patrões e empregados", completou o presidente.

Fonte: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 28/05/2010.

DOCTRINA PREVIDENCIÁRIA

AS DECISÕES DO STF FACE AO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

Em 1883, na Alemanha foi desenvolvido o sistema de seguro obrigatório, chamados de seguros sociais. Fomentou-se a concepção de Estado intervencionista, e, segundo Pinto Ferreira, em 15 de junho de 1883, exatos 127 anos, o parlamento alemão aprovou as leis que regeram a organização do seguro doença, e os seguros de invalidez e velhice.

Com esteio na evolução do Estado provedor, distante do Estado mínimo idealizado por alguns, a Constituição Federal pátria em seu art. 201, assenta a organização da previdência social, sob a forma de regime geral, e assegura garantias para o caso de eventos como doença, invalidez, morte e idade avançada, conforme se depreende do inciso I, do mesmo artigo.

Neste compasso, ao tratar de invalidez, o artigo 201, amalha para si o conceito de incapacidade/invalidez, não distinguindo entre total ou parcial e firma o compromisso

em cobrir infortúnios decorrentes de ambas incapacidades.

Nasce então a Lei 5.316/67, a qual cria o auxílio acidente e prevê compensação para o trabalhador que teve sua capacidade laboral reduzida em mais de 25%. Esta Lei foi revogada pela Lei 6.367/76, a qual em seu art. 6º estabelecia que após a consolidação de lesões, advindas de acidentes do trabalho e que interferisse na desempenho de sua atividade habitual, receberia 40% do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao salário-de-benefício do acidentado.

Com o nascimento da Lei 8213/91, o art. 86 repaginava o auxílio acidente e dava-se percentuais de 30%, 40% ou 60% do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, para pagamento vitalício do segurado.

Com a Lei 9.032/95, o auxílio acidente passou a ser de percentual único de 50%, para qualquer situação. Com a MP nº 1.596/97, convertida depois em Lei 9.528/97, o auxílio acidente deixou de ser vitalício e passou a ser devido apenas até o dia anterior à aposentadoria.

Ocorre que quando o parágrafo primeiro da Lei 8213/91 diz que "o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado" não há vedação de que tal percentual seja inferior ao salário mínimo, e desta forma vem sendo pago pelo INSS, sem qualquer restrição.

Observa-se que o segurado acidentado, seja ou não em decorrência do trabalho possui direito ao benefício, mas, se receber salário de benefício igual ao mínimo vigente no país sua indenização será somente a metade do salário mínimo até a véspera da aposentadoria.

A interpretação do STF diante da controvérsia levantada é pontual, no sentido de que o art. 201, parágrafo 2º da Carta Magna é auto-aplicável a todos os

benefícios, já que ao há limitação da Constituição a qualquer benefício. (RE 220.186-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE 7.3.2008).

Com o tema pacificado, recentemente reconfirmado pelo Excelso Tribunal, abre-se o leque das revisões para milhares de segurados que recebem o benefício de auxílio acidente menor que um salário mínimo, e poderão coibir a discriminação no pagamento de benefício inferior ao salário mínimo.

Junho de 2010.

RICARDO REIS DE JESUS FILHO